



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

TERÇA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 9/89/A, de 25 de Julho:

Extingue a Empresa Regional de Parques Industriais. EP, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/81/A, de 8 de Julho 510

Decreto Legislativo Regional nº 10/89/A, de 25 de Julho:

Cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA)..... 511

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº 88/89:

Procede à emissão, ao par, de um milhão de obrigações, no valor nominal de mil escudos cada, representados por certificados de qualquer número de obrigações 512

Resolução nº 89/89:

Autoriza, ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o dispêndio da verba de 89 600 contos, tendo em vista a aquisição, à Câmara Municipal

de Angra do Heroísmo do estudo relativo ao Projecto integrado de Abastecimento de água à ilha Terceira 512

Resolução nº 90/89:

Transfere para a Junta de Freguesia da Lomba da Fazenda a autorização para tomar posse administrativa da parcela de terreno, a que se refere a Resolução nº 135/88, de 21 de Junho..... 513

Resolução nº 91/89:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à Correção da Estrada Municipal Santo Amaro - Flamengos - Horta 513

Resolução nº 92/89:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno sita ao lugar das Beiras de Santa Cruz, Praia da Vitória, necessária à reformulação do sistema de captações da Casa da Ribeira 514

Resolução nº 93/89:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias às obras de Construção de uma Creche e de um Quartel de Bombeiros em Santa Cruz das Flores 515

Resolução nº 94/89:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à implantação de um Parque de Campismo em Santa Cruz das Flores..... 516

Resolução nº 95/89:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias à obra de Construção das Infraestruturas de transportes nas Ilhas de Flores e Corvo..... 517

Resolução nº 96/89:

Suspende a expropriação das parcelas abrangidas pela Resolução nº 203/87, de 30 de Junho, e declara necessárias à Construção do Acesso às Escolas Primárias a utilidade pública urgente das parcelas de terreno da Fajã de Baixo 518

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria nº 51/89:

Cria novos incentivos à integração de deficientes no mercado de trabalho 519

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 9/89/A, de 25 de Julho

Extinção da Empresa Regional de Parques Industriais, E.P., criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/81/A, de 8 de Julho

A ERPI - Empresa Regional de Parques Industriais, E.P., foi criada em 1981 com a finalidade primordial de promover a execução de infra-estruturas indispensáveis ao fomento industrial, com vista ao acelerado progresso económico em que a Região está empenhada. Em parte cumprido tal objectivo, torna-se indispensável acelerar o desenvolvimento económico, imprimindo novas políticas que se ajustem ao papel reservado ao sector privado, o que preconiza a criação de outra estrutura governamental com âmbito diferente e, consequentemente, se proceda à extinção da ERPI.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1º - 1 - É extinta a Empresa Regional de Parques Industriais, EP, abreviadamente designada "ERPI, E.P.", que entrará em liquidação na data de entrada em vigor deste diploma.

2 - Até à aprovação final das contas de liquidação, mantém-se, para este efeito, a personalidade jurídica da ERPI.

Art. 2º - 1 - A extinção da ERPI não implica extinção automática dos contratos em que seja parte nem dos direitos de qualquer outro tipo de que seja titular.

2 - A extinção da ERPI produz imediatamente o encerramento das suas contas correntes e a extinção dos contratos de trabalho de que seja parte, ficando salvaguardados os direitos adquiridos dos trabalhadores.

Art. 3º - 1 - Será nomeado um liquidatário, por despacho do Secretário Regional da Economia, até cinco dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

2 - O liquidatário nomeado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao estatuto do gestor público que vigorar.

Art. 4º - 1 - Cabe ao liquidatário a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes à liquidação do património da Empresa.

2 - Para o desempenho das suas atribuições, compete ao liquidatário:

- a) Reprerantar a ERPI em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer pleito judicial;
- b) Promover a publicação do anúncio de liquidação da ERPI nos termos previstos para as publicações obrigatórias exigidas às empresas públicas;
- c) Praticar quaisquer actos de administração geral ou extraordinária do património da ERPI, autorizando a continuação das operações em curso no âmbito da actividade anterior da Empresa e a realização de quaisquer actos materiais ou jurídicos de que possam resultar vantagens para o património em liquidação, incluindo a contratação das dívidas que se mostrem indispensáveis à liquidação;
- d) Liquidar o activo da Empresa, cobrando os seus créditos e alienando os seus bens e direitos sem dependência de qualquer autorização, salvo o disposto no artigo 5.º

3 - O liquidatário pode antecipar o cumprimento das obrigações da ERPI, mesmo que o prazo tenha sido estipulado em seu benefício.

Art. 5º - 1 - As obrigações da ERPI como entidade responsável pela implementação, administração e gestão da zona franca de Santa Maria, que lhe foram confiadas pelos Decretos Regulamentares Regionais nºs. 20/83/A, de 4 de Maio e 27/86/A, de 26 de Julho, bem como a sua posição na entidade concessionária, serão transferidas para o instituto, fundo do organismo de direito público a designar por despacho do Secretário Regional da economia.

2 - Serão transmitidas para a mesma entidade e pela mesma forma as participações no capital social de sociedades comerciais detidas pela ERPI.

Art. 6º - 1 - As operações de liquidação deverão estar concluídas um ano após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, findo o qual reverterão para a Região Autónoma dos Açores todos os bens e direitos que integrarem o activo restante.

2 - No prazo de 30 dias após a data indicada no número anterior, o liquidatário submeterá ao Secretário Regional da Economia as contas da liquidação para aprovação final.

Art. 7º - Desde a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional acrescerá à firma da ERPI a expressão "em liquidação".

Art. 8º - 1 - É fixado em 60 dias a contar da publicação do anúncio previsto na alínea b) do artigo 4º o prazo para os credores da ERPI reclamarem os créditos.

2 - Cabe ao liquidatário a apreciação e graduação dos créditos reclamados.

Art. 9º - Os meios humanos necessários para o apoio à actividade do liquidatário serão fixados por despacho do Secretário Regional da Economia.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional nº 10/89/A, de 25 de Julho

Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA)

Ampliar e modernizar o tecido industrial e reduzir a intervenção da Região no sector empresarial, potenciando e acelerando o desenvolvimento económico, são grandes objectivos do Governo Regional para o quadriénio 1988-1992.

Entende-se ser chegado o momento de criar um organismo que estude, acompanhe, promova e, na medida em que isso não caiba na competência específica de outros organismos ou órgãos da administração pública regional, execute as medidas e desenvolva as actividades necessárias à dinamização e aceleração do processo de desenvolvimento económico. A este instituto caberá colaborar com o Governo na definição das políticas de desenvolvimento na área da economia, recorrendo à colaboração dos consultores e peritos que entenda convenientes.

Caber-lhe-á ainda gerir os apoios e incentivos financeiros regionais, nacionais e comunitários ao investimento, o acompanhamento da privatização das empresas hoje integradas no sector público regional, propondo ao Governo Regional o quadro legal a que a mesma deverá obedecer, os processos e formas melhor adaptados a cada caso no cumprimento dos princípios e regras que vierem a ser legalmente definidos.

Ao instituto caberá ainda a gestão das participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades e fomentar o investimento na Região, sobretudo nas áreas que vierem a ser definidas como prioritárias.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, abreviadamente designado por IIPA, instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com a autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2º - 1 - O IIPA reger-se-á pelos presente decreto legislativo regional, pelo seu estatuto, a aprovar por decreto regulamentar regional, e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico das empresas públicas.

2 - Aplicam-se ao IIPA, nas suas relações com terceiros, as normas de direito privado.

Art. 3º O IIPA terá a sua sede na Região Autónoma dos Açores, podendo criar delegações e outras formas locais de representação.

Art. 4º São atribuições do IIPA, além das que vierem a ser fixadas no seu estatuto, as seguintes:

- Colaborar com o Governo Regional da definição das políticas de desenvolvimento na área da economia;
- Propor regras e acompanhar e gerir o processo regional de privatizações nos termos que vierem a ser legalmente definidos;
- Desenvolver e gerir sistemas de apoio e incentivos financeiros ao investimento;
- Colaborar na definição e execução das medidas de política de comércio externo que interessam à Região;
- Colaborar na orientação do investimento directo estrangeiro e da importação de tecnologia na Região;
- Gerir as participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades que para esse efeito lhe vierem a ser cometidas;
- Adquirir, a título originário ou derivado, participação no capital de sociedades, bem como alienar ou onerar por qualquer forma as que tenham sido integradas no seu património, e ainda participar em institutos, associações e outras entidades que tenham por objecto o desenvolvimento económico;
- Fomentar o investimento privado regional.

Art. 5º São órgãos do IIPA:

- O conselho de administração;
- O administrador-delegado;
- A comissão de fiscalização.

Art. 6º - 1 - O conselho de administração será constituído por três membros, um dos quais será o administrador-delegado e os outros vogais.

2 - O administrador-delegado, que por inerência exercerá as funções de presidente do conselho de administração, será nomeado por resolução do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Economia.

3 - Os vogais serão nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo um designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e o outro pelas organizações empresariais.

Art. 7º A comissão de fiscalização será constituída por três membros, um dos quais será o presidente e os outros vogais, nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo o presidente designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e um dos vogais revisor oficial de contas ou sociedade de revisores de contas.

Art. 8º - 1 - São receitas do IIPA, além de outras que foram definidas nos estatutos, as seguintes:

- As remunerações de serviços que preste a entidade públicas, cooperativas ou privadas;
- Os lucros, juros ou outros rendimentos que resultem da gestão ou alienação do seu património;
- As verbas que lhe sejam afectadas por quaisquer serviços, fundos ou organismos, personalizados ou não, da Região Autónoma;
- As participações e subsídios que lhe venham a ser atribuídas por quaisquer entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, bem como eventuais dotações inscritas no orçamento da Região.

2 - Transitarão para o ano seguinte os saldos das gerências anteriores.

3 - Constituem encargos do IIPA as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma ou no seu estatuto.

4 - O IIPA terá o regime fiscal previsto para os serviços e organismos da Região Autónoma.

Art. 9º - 1 - O pessoal do IIPA rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - O administrador-delegado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao Estatuto do Gestor Público que vigorar.

3 - As funções de vogal do conselho de administração conferirão direito a uma gratificação mensal a determinar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia, das Finanças e Planeamento e da Administração Interna.

4 - Os membros da comissão de fiscalização, com excepção do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores de contas, que serão, para o efeito, contratados e correspondentemente remunerados, terão direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto das entidades referidas no número anterior.

Art. 10º Os funcionários do Estado, das regiões autónomas, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser autorizados a exercer funções no IIPA, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem, nos direitos nele adquiridos e com possibilidade de optar pelas respectivas remunerações.

Art. 11º Os poderes de tutela do Governo Regional serão exercidos pelo Secretário Regional da Economia.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº 88/89

Dada a insuficiência dos recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, para fazer face às necessidades de desenvolvimento económico e social contempladas no Plano anual, aprovado recentemente pela Assembleia Regional dos Açores, a qual, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Legislativo Regional nº 2/89/A, de 26 de Abril, autorizou o Governo a contrair empréstimos para fazer face ao défice do Orçamento da Região e para financiar investimentos, tendo definido, nos preceitos citados, as respectivas condições gerais.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Assembleia Regional dos Açores e ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 101º do Estatuto Político-Administrativo da Região, e na alínea e) do artigo 229º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Proceder à emissão, ao par, de 1.000.000 de obrigações, no valor nominal de 1.000\$ cada, representadas por certificados de qualquer número de obrigações.

2 - A taxa de juro será indexada à taxa de referência para obrigações, fixada por Aviso do Banco de Portugal, em vigor no primeiro dia de vencimento de juros, acrescida de 2,25%.

3 - Os juros serão pagos, semestral e postecipadamente.

4 - Os juros das obrigações contam apenas por 80% para efeitos de IRS e IRC, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 143-A/89, de 3 de Maio.

5 - A duração máxima do empréstimo é de sete anos.

6 - A amortização efectuar-se-á por redução ao valor nominal, em quatro prestações semestrais e iguais, de 250.000.000\$, com início do 11º semestre a contar da data da emissão.

7 - Os encargos resultantes deste empréstimo serão suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

8 - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento fica autorizado a praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários à efectivação do empréstimo.

Aprovada em Conselho, Corvo, 13 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Malta Amaral*.

Resolução nº 89/89

Considerando a necessidade de assegurar a gestão e o aproveitamento, tanto quanto possível racionalizados, dos recursos hídricos da Região;

Considerando ser da competência das autarquias locais o abastecimento de água às respectivas populações;

Considerando, por outro lado, que o domínio do abastecimento de água às explorações agrícolas é da competência do Governo, estando previsto no Plano da Região, para 1989, no âmbito do programa de desenvolvimento agrícola, acções traduzidas no início de estudos e elaboração de projectos relacionados com esse mesmo domínio;

Considerando que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo promoveu a elaboração de um projecto relativo ao aproveitamento dos recursos hídricos da Ilha Terceira, com vista ao abastecimento de água às populações, e que tal estudo serve, também, plenamente aos objectivos do abastecimento de água às explorações agrícolas;

Considerando, finalmente, que há toda a conveniência em encerrar o processo de abastecimento de água na Região numa perspectiva integrada, com evidentes benefícios para todas as partes envolvidas e populações em geral.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea o) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, dos nºs. 1, alínea d), e 2 do artigo 1º e da alínea b) do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 8/88/A, de 28 de Março, o Governo resolve:

Autorizar ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o dispêndio da verba de 89 600 contos,

no âmbito do programa 22 - Desenvolvimento Agrícola - do Plano da Região para 1989, tendo em vista a aquisição, à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, do estudo relativo ao Projecto integrado de Abastecimento de Água à Ilha Terceira, a ser utilizado no domínio do abastecimento de água às explorações agrícolas.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº 90/89

Considerando que, pela Resolução nº 135/88, de 21 de Junho, o Governo resolveu declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à construção de um Campo de Futebol na freguesia da Lomba da Fazenda, concelho do Nordeste, autorizando a Câmara Municipal do referido concelho a tomar posse administrativa da mesma:

Considerando, por outro lado, que a Junta de Freguesia da Lomba da Fazenda é a responsável pela aquisição do terreno necessário à construção do citado Campo de Futebol.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 229º, alínea d), da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, e sob proposta da Câmara Municipal do Nordeste, o Governo resolve:

Transferir para a Junta de Freguesia da Lomba da Fazenda, concelho do Nordeste, a autorização concedida à Câmara Municipal daquele concelho para tomar posse administrativa da parcela de terreno a que se refere a Resolução nº 135/88, de 21 de Junho.

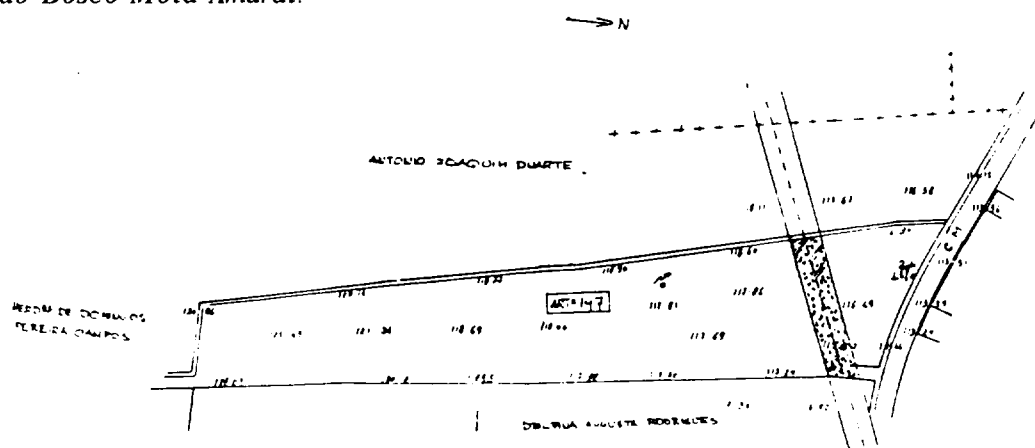
Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº 91/89

Ao abrigo do disposto nos artigos 229º, alínea d), da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à "Correcção da Estrada Municipal Santo Amaro - Flamengos", sita a São Lourenço, freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, assinalada na planta anexa e a desanexar do prédio rústico inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo nº 147, da freguesia dos Flamengos, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta, sob o nº 344 da mesma freguesia e concelho, de que são actuais possuidores os senhores António Goulart Tomás Júnior, Domingos Rodrigues Quaresma e José Silveira Salvado, autorizando a Câmara Municipal da Horta a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto de considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA STO			
PROJ.		EXPROPRIAÇÃO	S. LOURENÇO
DES.		DE UM TERRENO	PARO. FLAMENGOS
COP.			
LEV.			
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO			
1989			

DESCRIÇÃO DA CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL SOB O Nº 344
 ÁREA A EXPROPRIAR 405 m²

Resolução nº 92/89

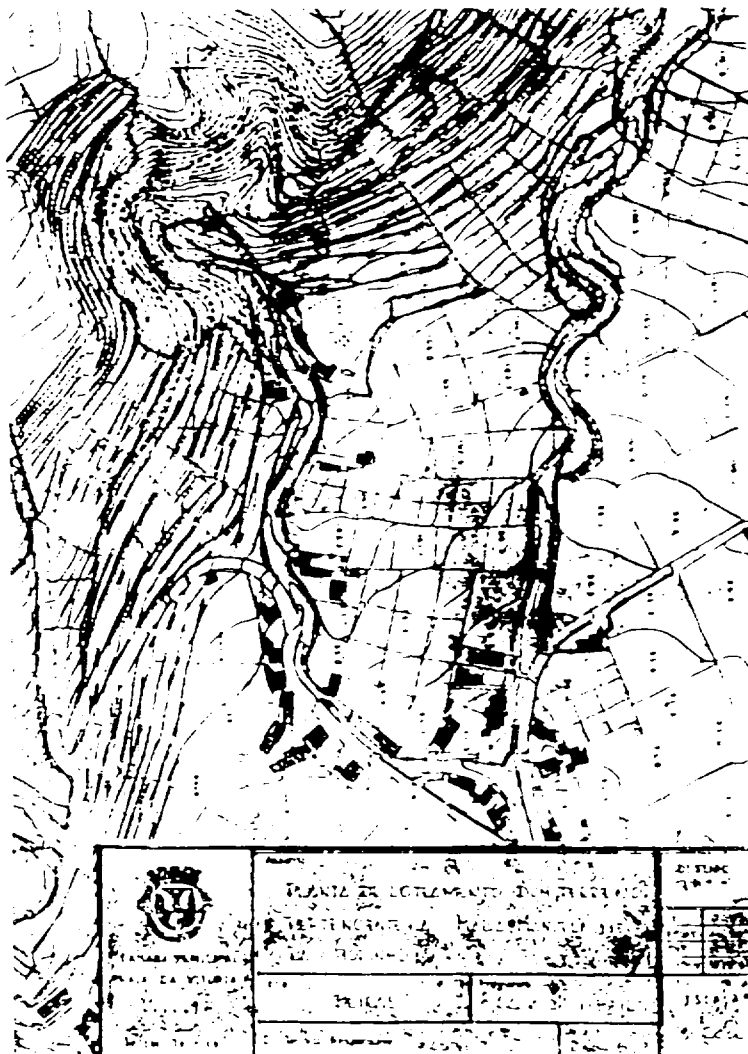
Considerando ser de interesse público a execução de obras que conduzam ao melhoramento das condições de abastecimento de água às populações;

Considerando a necessidade urgente de proceder à reformulação do sistema de captações da "Casa da Ribeira", com a construção de novos reservatórios e estação de tratamento.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 229º, alínea d), da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno com 448 metros quadrados, com uma casa de moradia em ruínas, sita ao lugar de Beiras, da freguesia de Santa Cruz, no concelho de Praia da Vitória, necessária à reformulação supra mencionada, assinalada na planta anexa, e a desanexar do prédio inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1360 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia da Vitória sob o nº 16 773 da freguesia de Santa Cruz, autorizando a Câmara Municipal da Praia da Vitória a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



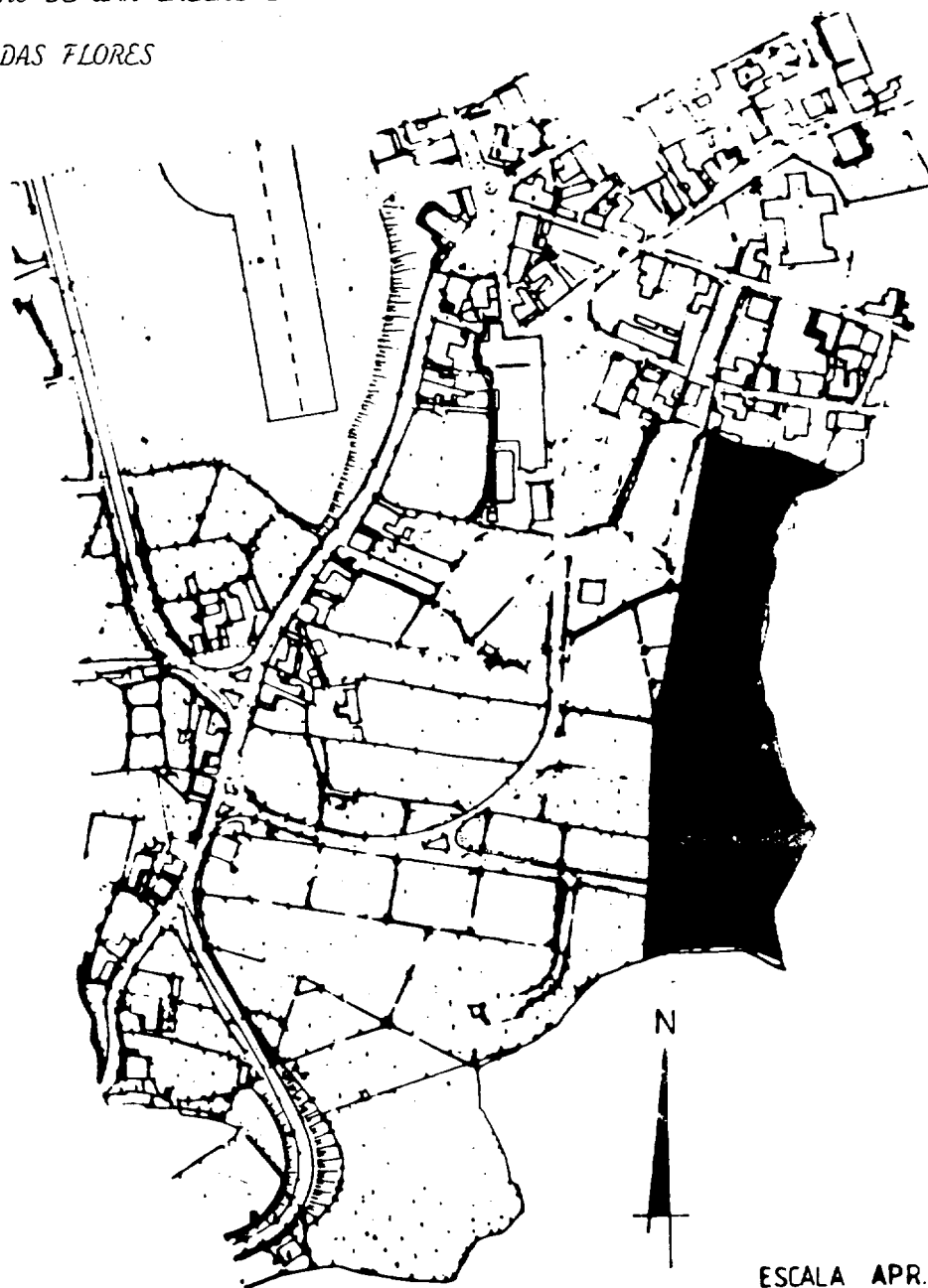
Resolução nº 93/89

Ao abrigo do disposto nos artigos 229ª, alínea d) da Constituição, 104ª do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14ª do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias às obras de "Construção de uma Creche e de um Quartel de Bombeiros em Santa Cruz das Flores", concelho de Santa Cruz da Ilha das Flores, assinaladas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata das citadas obras.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE E QUARTEL DE BOMBEIROS NA VILA DE SANTA CRUZ,
NA ILHA DAS FLORES



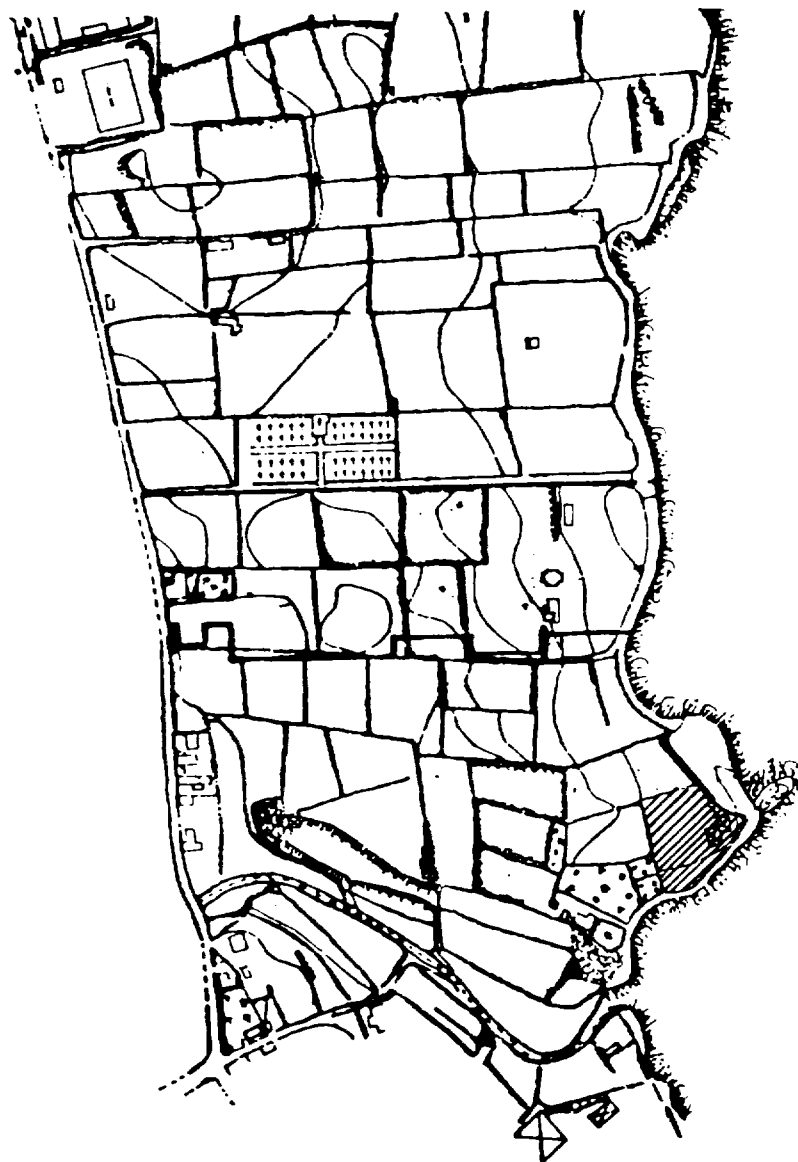
ESCALA APR. 1:4 400

Resolução nº 94/89

Ao abrigo do disposto nos artigos 229º, alínea d) da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à "Implantação de um Parque de Campismo em Santa Cruz das Flores", concelho de Santa Cruz da Ilha das Flores, assinalada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata das citadas obras.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE CAMPISMO DA VILA DE SANTA CRUZ NA ILHA DAS FLORES

ESCALA APR. 1:4.400

Resolução nº 95/89

Considerando que, pela Resolução nº 172/88, de 23 de Agosto, o Governo resolveu declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à obra de "Construção das infraestruturas de transportes nas Ilhas de Flores e Corvo";

Considerando que, com início dos respectivos trabalhos, se verifica a necessidade de ocupar parcelas não abrangidas pelo projecto inicial.

Assim:

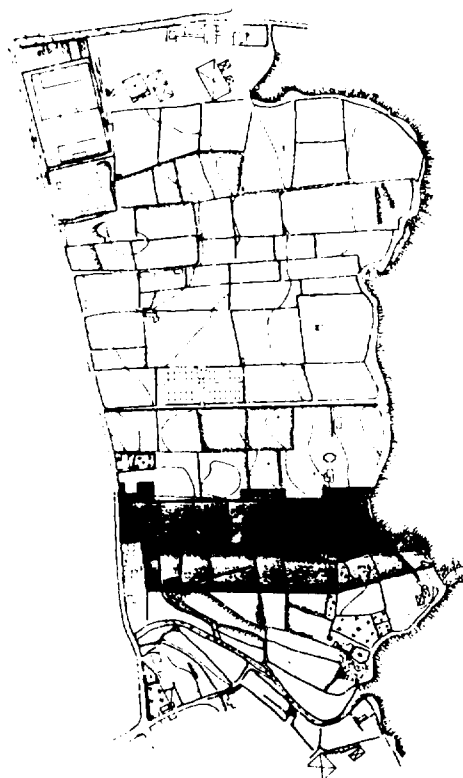
Ao abrigo do disposto nos artigos 229º, alínea d), da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

· Declarar a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias à obra de "Construção das infraestruturas de transportes nas Ilhas de Flores e Corvo", do concelho de Santa Cruz das Flores, assinaladas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

PARCELAS A EXISTÊNCIAS PARA A EXECUÇÃO DA ENTIDADE
DE CONSTRUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES NAS
ILHAS DAS FLORES E CORVO

■ ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES PARA REALOJAMENTO



ESCALA APR 1:4400

Resolução nº 96/89

Considerando que, pela Resolução nº 203/87, de 30 de Junho, o Governo resolveu declarar a utilidade pública das parcelas de terreno necessárias à construção do acesso à Escola Primária da Fajã de Baixo, concelho de Ponta Delgada;

Considerando a necessidade urgente de proceder ao alargamento e beneficiação da Canada do Monte, o que permitirá um acesso condigno do centro da freguesia àquela Escola Primária;

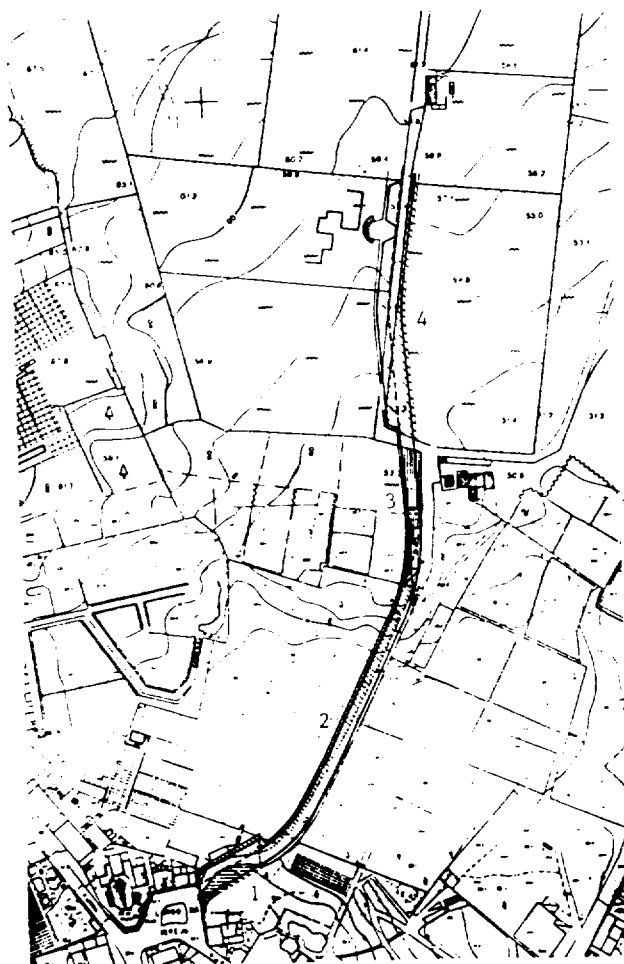
Considerando, finalmente, que o acesso, objecto da mencionada Resolução nº 203/87, se irá inserir na rede viária periférica de Ponta Delgada, cujo estudo está em curso.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 229º, alínea d), da Constituição, 104º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio, e em execução do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Suspender a expropriação das parcelas abrangidas pela Resolução nº 203/87, de 30 de Junho.
- 2 - Declarar a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias à construção do "Acesso às Escolas Primárias da Fajã de Baixo - Canada do Monte", assinaladas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 14 de Julho de 1989. - O Presidente do Governo,
João Bosco Mota Amaral.



MAPA DE EXPROPRIAÇÕES

PARCELA	PROPRIETARIOS	ÁREAS
1	JUNTA DE FREGUESIA DA FAJÃ DE BAIXO	226 m²
2	JOSÉ MARIA DE MEDEIROS	1140 m²
3	JOSÉ DE ALMEIDA E GUALTER ALMEIDA	576 m²
4	NUNO VASCO CABRAL DA CÂMARA	980 m²

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 51/89

Considerando que a integração de deficientes no mercado de trabalho para o exercício de uma profissão em igualdade com os demais trabalhadores constitui um direito para aqueles e um dever que ao Governo cumpre assumir;

Considerando que em 1985 o Governo da Região Autónoma dos Açores publicou legislação sobre a matéria;

Considerando que a experiência colhida ao longo do tempo bem como a publicação posterior de outros diplomas que criam incentivos ao emprego aconselham a uma revisão da Portaria nº 58/85, de 3 de Setembro, com vista a torná-la mais eficaz quanto aos objectivos a prosseguir.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

Caracterização

1. A fim de facilitar a integração sócio-profissional das pessoas deficientes, é estabelecido, através deste diploma, um conjunto de medidas que se traduzem na concessão de apoios susceptíveis de possibilitarem a sua reabilitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

2. Para efeitos deste diploma, entende-se por deficiente o indivíduo que, por limitações de ordem física ou mental, encontra dificuldade na obtenção ou conservação de um emprego no mercado normal de trabalho.

3. Os apoios previstos neste diploma são concedidos ao abrigo da alínea c) do artigo 10º do Decreto Regional nº 23/82/A, de 1 de Setembro e da alínea a) do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 70/88/A, de 17 de Novembro.

Artigo 2º

Finalidade e âmbito

Visando a inserção dos deficientes no mercado de emprego em condições de igualdade com os demais trabalhadores, e tendo em conta as suas aptidões, poderão ser concedidos, através da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, nas condições e limites estabelecidos neste diploma, apoios financeiros para:

- Instalação para exercício por conta própria, de uma actividade viável;
- Compensação aos empregadores que admitam deficientes em regime de adaptação ou de readaptação ao trabalho;
- A adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas.

Artigo 3º

Apoio à instalação por conta própria

1. A concessão de apoio para o exercício de actividade por conta própria na Região destina-se a cobrir as despesas estritamente necessárias com aquisição de equipamento ou obtenção de instalações ou sua reparação.

2. Poderá beneficiar da concessão de apoio à instalação o deficiente que reúna as seguintes condições:

- Estar inscrito nos serviços oficiais de emprego, pelo menos há seis meses;
- Ter capacidade de trabalho compatível com a actividade a desenvolver;
- Não resultar do exercício da actividade risco para a sua saúde;
- Não exercer, por conta própria ou de outrem, profissão ou ocupação que seja ou venha a ser considerada incompatível com a actividade a desenvolver;
- Não dispor de recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da sua instalação;
- Ter idoneidade civil;
- Visar o exercício de uma actividade viável.

3. O apoio à instalação consiste na concessão de um empréstimo reembolsável, sem juros, que poderá atingir o montante de 36 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

4. O empréstimo referido no número anterior será reembolsado em prestações, no prazo máximo de cinco anos, podendo ainda ser concedido dois anos de carência antes do início do reembolso.

5. Caso se verifique a impossibilidade de cumprimento do esquema de reembolso previsto no número anterior, poderá o mesmo ser reformulado, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos sob proposta do Director Regional do Emprego e Formação Profissional.

6. Em caso de cessação da actividade por incapacidade devidamente comprovada e, bem assim, em caso de falecimento do deficiente, considerar-se-á extinta a obrigação do reembolso.

7. Durante o período de amortização do apoio concedido, o deficiente beneficiário não poderá permutar, arrendar ou alienar, a qualquer título, os bens adquiridos ao abrigo dos apoios previstos neste diploma, nem deixá-los deteriorar por causas alheias à sua normal utilização.

Artigo 4º

Subsídio de compensação

1. Os empregadores que, através dos Centros de Emprego, admitirem ao seu serviço trabalhadores deficientes beneficiarão de um subsídio de compensação, nos termos do presente artigo.

2. O subsídio será calculado de acordo com o salário mensal atribuído a um trabalhador não deficiente de igual categoria, segundo os correspondentes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua falta, o nível de salários praticados para a categoria na localidade.

3. Em caso de admissão por contrato de trabalho a termo certo ou incerto, mas sempre com a duração mínima de seis meses, o subsídio de compensação será equivalente a sete vezes 80% do salário mensal referido no número anterior.

4. O subsídio de compensação previsto no número anterior não poderá contudo ser atribuído novamente ao mesmo empregador por admissão ao seu serviço respeitante ao mesmo trabalhador deficiente.

5. A transformação dos contratos referidos no número 3 em admissão definitiva será compensada com a atribuição de um subsídio adicional de sete vezes o respectivo salário mensal.

6. A admissão definitiva não precedida de contrato a termo, confere ao empregador o direito a um subsídio de catorze vezes o referido salário mensal.

7. É condição de atribuição do subsídio de compensação a permanência do deficiente em efectividade de funções.

8. Os deficientes admitidos ao abrigo do subsídio previsto neste artigo devem considerar-se integrados desde logo no estatuto próprio do trabalhador da empresa, sendo-lhes aplicável todos os benefícios sociais, deveres e garantias inerentes à sua condição de trabalhadores.

9. O despedimento sem justa causa do trabalhador admitido ao abrigo do presente artigo implica para a entidade empregadora a devolução dos valores correspondentes ao subsídio de compensação que lhe tenha sido atribuído.

10. Se o despedimento se der por justa causa a entidade patronal perderá o direito ao subsídio respeitante aos meses subsequentes.

Artigo 5º

Subsídio para adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas

1. As entidades interessadas na adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas ou às que necessitem de adaptar o seu equipamento e instalações às dificuldades funcionais dos trabalhadores deficientes já admitidos ou a admitir nos seus quadros, serão atribuídos apoios, nos termos do presente artigo.

2. Os apoios a que se refere o número anterior revestirão a forma de subsídios a fundo perdido, não podendo exceder o valor total equivalente a vinte vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, quer se trate de adaptação de postos de trabalho, quer de eliminação de barreiras arquitectónicas.

3. Nos casos em que se sobreponham ambas as situações referidas no número 1 poderá ser autorizado, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos sob proposta do DREFP devidamente fundamentada, a acumulação dos respectivos subsídios.

Artigo 6º

Processo administrativo

1. Os pedidos de apoio nas várias modalidades enunciadas no artigo 2º revestirão a forma de requerimento ao Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, e serão apresentados no Centro de Emprego da área respectiva.

2. Os apoios serão concedidos nos termos do Decreto Regional nº 23/82/A de 1 de Setembro.

3. O pagamento das importâncias correspondentes aos apoios para a instalação, adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas, será efectuado por uma única vez, com base nos elementos justificativos das despesas efectuadas ou a efectuar.

4. O subsídio de compensação será concedido semestralmente mediante a apresentação de cópias dos recibos das remunerações pagas durante o período ou duplicados das folhas de salários, devidamente visados pelo respectivo Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social.

Artigo 7º

Financiamento

Os apoios financeiros estabelecidos neste diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, cujo orçamento incluirá as verbas necessárias para o efeito.

Artigo 8º

Acompanhamento

1. A aplicação dos apoios previstos no presente diploma será acompanhada por técnicos da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP).

2. Para efeitos do disposto no número anterior deverão as entidades empregadoras ou os trabalhadores deficientes facultar à DREFP todos os elementos julgados necessários.

3. De igual modo, a DREFP prestará às entidades empregadoras e aos trabalhadores deficientes toda a colaboração que se revelar necessária.

Artigo 9º

Incumprimento

O incumprimento das condições de concessão dos incentivos previstos neste diploma fará incorrer os respectivos beneficiários na devolução das importâncias recebidas até ao momento e em condições a definir casuisticamente por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 10º

Disposições finais e transitórias

1. As dúvidas ou casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2. Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma aplicar-se-á o disposto na Portaria nº 58/85 de 3 de Setembro.

3. É revogada a Portaria nº 58/85 de 3 de Setembro.

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, Assinada em 30 de Junho de 1989. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal n.º 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 84\$00

Composição, Montagem e Impressão - IMPRAÇOR, SA - Ponta Delgada